

Expediente: TC-010456/989/23-5.

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete.

Responsáveis: Claudécio José Eburneo - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do Pregão eletrônico nº 08/2023, processo nº 32/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Bofete objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios secos, empacotados e pães.

Valor Estimado: R\$ 1.552.065,18 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais, dezoito centavos)

Sessão pública: 17/05/2023, às 09h:00min.

Advogados cadastrados no E-TCESP: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822); Flavia Gut Muller (OAB/SP 311.290).

Vistos.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação de **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do edital do Pregão eletrônico nº 08/2023, processo nº 32/2023, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE** objetivando o registro de preços para aquisições futuras e parceladas de gêneros alimentícios secos, empacotados e pães.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 17/05/2023, às 09h:00min.

1.2. A Representante se opõe às especificações dos itens Macarrão Tipo Parafuso Artesanal (item 4 do lote 1), Extrato de Tomate (item 3 do lote 3) e Biscoito Sabor Chocolate (item 2 do lote 4), apontando a exigência de características específicas que não são atendidas pelas principais fabricantes do segmento, delimitando a disputa.

Reclama ainda da presença de gêneros incompatíveis no lote 1, especialmente quanto ao item “massa fresca” (item 4), que requer transporte e

armazenamento refrigerado, e se encontra agrupado com outros 14 itens que podem ser armazenados em temperatura ambiente.

Anota, por fim, possíveis erros materiais e contradições no instrumento convocatório, que entende dificultar a elaboração das propostas pelas interessadas:

“a) O Termo de Referência (Anexo I) prevê no item 12 do lote 3 que a Administração Municipal almeja comprar 1000 unidades de sardinha em óleo 83 gramas, pelo valor estimado de R\$ 5,78 (Cinco reais e setenta e oito centavos), ocorre que o descritivo do item, encaminhado em sede de “esclarecimentos e informações complementares” aponta produto com peso de 500 gramas a 1 Kg, causando dúvida para fins de elaboração da proposta comercial.”

“Outro ponto que merece destaque, caso a Administração opte pela manutenção da embalagem de peso inferior, é que as fabricantes do segmento não mais utilizam a embalagem de 83 gramas em seus produtos, mas sim de 75 gramas, conforme se verifica pelas fichas técnicas em anexo, devendo, portanto, ser promovida a retificação para aumentar a universo de marcas aptas a serem ofertadas.”

“b) O Termo de Referência (Anexo I) prevê no item 6 do lote 4 que a Administração Municipal almeja comprar 3300 unidades de achocolatado 400 gramas, pelo valor estimado de R\$ 6,27 (Seis reais e vinte e sete centavos), ocorre que no instrumento convocatório apenas consta o descritivo do item “Chocolate em Pó”, produto este que não se confunde com a achocolatado, uma vez que o “Achocolatado em Pó” possui teor de cacau em pó de até 30%, enquanto que o “Chocolate em Pó” possui percentual superior a 30% de cacau.”

“Assim, não se sabe ao certo se a Administração almeja adquirir “Achocolatado em Pó” ou “Chocolate em Pó”, situação esta que torna necessária a retificação do instrumento convocatório para viabilizar a elaboração das propostas em consonância com os reais anseios da Administração Pública.”

“c) Já em relação ao item 8 do lote 4 (Suco de Frutas), nota-se flagrante contradição no descritivo do item disposto no “Anexo - Especificação técnica dos gêneros alimentícios”, uma vez que, em um primeiro momento, prevê a necessidade de conservante na composição do produto e, logo em seguida, veda a presença de conservantes.”

1.3. Requer a suspensão liminar do procedimento e o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

É o relatório.

2. DECIDO

2.1. A representação foi protocolizada tempestivamente e está acompanhada dos documentos da Representante nos termos dos artigos 110 e 111 da Lei Orgânica do TCESP e do § 2º do artigo 220 do Regimento Interno.

2.2. A concessão da medida liminar de suspensão do certame é ato que se impõe neste momento para permitir a análise das possíveis impropriedades trazidas na representação, especialmente diante do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório.

2.3. Neste sentido, as queixas da Autora com relação às especificações excessivas de três dos produtos que a Administração pretende adquirir sugere a presença de indícios de desatenção ao artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02.

2.4. Deste modo, entendo que as questões em destaque se mostram suficientes para uma intervenção desta Corte, com o intento de suspender o prosseguimento do certame, para análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

2.5. Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17/05/2023, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, ressalvada a possibilidade de revogação ou anulação do procedimento, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93.

2.6. Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no artigo 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a cópia do Edital acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à Administração, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação às insurgências levantadas na representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital (ou confirmação de autenticidade da cópia trazida pela representante) poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a

ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica e do d. Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Transmita-se cópia desta decisão por e-mail à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE.**

G.C., em 11 de maio de 2023.

Dimas Ramalho
Conselheiro